LEI N.º 693/98

LEI Nº 693/98

DATA: 29 DE OUTUBRO DE 1.998.
SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDÊUTICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º *- Fica instituído por força dessa Lei o novo regime jurídico único dos Profissionais da Educação Pública do município de Sorriso, estado de Mato Grosso, que é o* ***ESTATUTÁRIO****.*

Art. 2º *- O presente Estatuto dispõe sobre o plano de cargos e carreira dos profissionais da Educação Básica do Município de Sorriso com os seguintes objetivos:*

I *- Assegurar os direitos do Regime Jurídico aos Profissionais do quadro do Magistério;*

II *- Incentivar a profissionalização oportunizando a aquisição e acesso ao avanço tecnológico e didático - metodológico;*

III *- Garantir e assegurar a remuneração dos profissionais da Educação Básica em todos os níveis, classes e graus de formação, sendo condizente com o de outros profissionais concursados de igual grau de formação dentro do quadro de cargos e salários do Executivo Municipal;*

IV - Assegurar a valorização do profissional da Educação Básica, respeitando-lhe os direitos que estão referenciados ao tempo de serviço, cursos realizados, nível de formação, direitos adquiridos pelo Concurso Público e produtividade; independente das atividades, cargos, funções, áreas de estudo e nível de ensino que atuem;

V - Incentivar a livre organização da categoria, compreendendo-a como forma de valorização do Magistério participativo, real e coletivo.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

***Art. 3º** - O exercício do Magistério regido pelo respeito aos direitos humanos essenciais e fundamentais à formação e ao exercício da cidadania, e a perspectiva da construção e transformação social, tem em vista a promoção dos seguintes valores:*

***I** - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, compreendendo o processo de organização histórico - dialético de estruturação e elaboração do conhecimento pela humanidade;*

***II** - Respeito à liberdade e organização, enquanto exercício de democracia;*

***III** - Igualdade de condições no que tange ao acesso e permanência no quadro do Magistério;*

***IV** - Fé no poder da educação, enquanto propulsora da base para a formação de homens, cidadãos autênticos.*

***V** - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do ser humano;*

***VI** - Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;*

***VII** - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;*

***VIII** - Valorização da escola como agente de integração e progresso do meio social.*

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

***Art. 4º** - A presente Lei, tem por finalidade disciplinar as atividades e carreira dos Profissionais da Educação Básica de Sorriso, Estado de Mato Grosso, regulamentando suas atividades, cargos e funções específicas e estabelecendo normas e instruções especiais sobre os seus deveres, direitos e vantagens.*

***Art. 5º** - Os cargos do Magistério são classificados como de carreira.*

Art. 6º - O cargo de carreira será considerado de docência, com ingresso por Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos.

Art. 7º - O cargo de direção, compreende os diretores de escolas da educação básica, que será feito por escolha através de eleição e/ou por escolha do Poder Executivo.

Art. 8º - As atividades de apoio ao processo educacional e assessoramento nas áreas administrativa, de saúde, nutrição, assistência social, fonoaudiologia e psicologia poderão ser exercidos por servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - As atividades de coordenação pedagógica (Supervisão, Administração, Planejamento e Orientação Educacional) serão exercidas por Profissionais de Educação, que possuam no mínimo dois anos de experiência docente, pertencentes ao quadro do Magistério, devendo ser nomeados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Compete ao Coordenador Pedagógico:

I - A orientação, assistência e controle geral do processo pedagógico da escola;

II - Coordenar o trabalho individual e de grupo, o aconselhamento de alunos em formação geral, a ordenação das influências iniciais sobre a formação do educando na escola e na família.

Art. 11 - Ao diretor compete:

I - Administrar os recursos técnicos e financeiros;

II - Tomar todas as decisões referentes ao estabelecimento, tanto disciplinares como administrativos;

III - Planejar as atividades de ensino e de administração em cooperação com os outros elementos da escola;

IV - Supervisionar todas as atividades que se realizam na escola;

V - Representar oficialmente o estabelecimento perante as autoridades Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 12 - Será considerado professor para efeito deste Estatuto o profissional que possuir a formação docente.

Parágrafo Único *- O exercício das demais atividades do Magistério, compreende os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.*

Art. 13 *- Os docentes incumbir-se-ão de:*

I *- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

II *- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

III *- Zelar pela aprendizagem dos alunos;*

IV *- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;*

V *- Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

VI *- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*

Art. 14 *- Para efeito deste Estatuto, considerar-se-á:*

I - Cargo: *lugar instituido na Administração Pública com denominação própria e atribuições específicas além de remuneração correspondente.*

II - Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal: *é o quantitativo de cargos necessários para o desenvolvimento da docência e ações afins na resolução de seus objetivos fundamentais.*

III - Categoria Funcional: *Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.*

IV - Nível: *Constituem a linha de habilitação dos profissionais do Magistério, como seguem:*

a) ***Nível Médio*** *- Habilitação específica em curso normal de 2º grau completo (em extinção, segundo Lei 9394 de 20/12/96);*
b) ***Nível I*** *- Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;*
c) ***Nível II*** *- Habilitação em curso de Pós-graduação (especialização, aperfeiçoamento).*

V - Classe: *Constitui a linha de promoção dos profissionais do Magistério e são designadas por letras (A até J).*

Parágrafo Único *- As classes são designadas por letras (A até J), indicativas do valor progressivo da referência salarial, em função de critérios formalmente estabelecidos tais como: avaliação de desempenho e cursos de capacitação.*

TÍTULO II
DO INGRESSO

Art. 15 *- O ingresso na categoria funcional, dos Profissionais da Educação, far-se-á por Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos, obedecendo a legislação vigente.*

Art. 16 *- O Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos obedecerá as condições e requisitos estabelecidos nos respectivos editais, atendidas às normas constantes neste Estatuto e as especificações estabelecidas em Lei.*

Art. 17 *- O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e/ou jornal de circulação no município.*

TÍTULO III
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 18 *- A posse se dará por Ato do Prefeito Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso.*

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 19 *- Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir, formalizado com a assinatura do termo respectivo.*

Art. 20 *- A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de convocação.*

Parágrafo Único *- Findo este prazo e não tomando posse, o candidato será considerado desistente.*

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 21 *- O profissional do Magistério entra em exercício no prazo de cinco dias, contados da comunicação oficial do ato, no caso de reintegração.*

Parágrafo Único *- A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, em caso de doenças comprovadas ou enquanto perdurar o impedimento.*

Art. 22 *- O início e as alterações nele ocorrida são comunicadas pela autoridade escolar ou órgão competente e registrados em assentamento individual.*

Art. 23 *- Os Profissionais de Educação poderão ter o exercício do cargo fora do Sistema Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

Parágrafo Único *- O afastamento do Profissional de Educação de que trata o caput deste artigo será permitido:*

I *- Para exercer função de natureza técnica-pedagógica sob convênio com o Poder Público da União, do Estado e Município;*

II *- Para exercer atribuições próprias de cargo de ocupantes em órgão de Administração Pública Municipal.*

TÍTULO IV
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 *- A promoção funcional é o ato pelo qual os profissionais de educação progridem na carreira do quadro de Magistério.*

Parágrafo Único *- Dar-se-á por:*

a) Progressão funcional e;
b) Elevação de nível.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

***Art. 25** - A progressão funcional é a promoção por merecimento do profissional, de uma classe para outra imediatamente superior a que pertence, dentro de uma mesma categoria funcional.*

***Art. 26** - A promoção obedecerá os seguintes critérios:*

***I** - Por merecimento, a cada 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no Magistério, através da média das avaliações de desempenho efetuadas semestralmente, atingindo no mínimo 80% da pontuação e, através de cursos de aperfeiçoamento, na área da educação, que somem uma carga horária nunca inferior a 120 horas.*

***Parágrafo Primeiro** - A Promoção por merecimento implicará numa retribuição pecuniária de 03% (três) do seu vencimento.*

***Parágrafo Segundo:** Serão considerados como cursos de aperfeiçoamento, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.*

***Parágrafo Terceiro**: Para efeito de promoção por merecimento considerar-se-á os cursos realizados no decorrer dos três anos da avaliação.*

***Parágrafo Quarto:** O avaliador da promoção por merecimento será o chefe imediato do estabelecimento onde o profissional atua com o aval do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, sendo que o avaliado tomará ciência de sua avaliação.*

***Parágrafo Quinto**: O profissional do magistério que atua em mais de uma unidade de ensino será avaliado por ambas e far-se-á uma média das avaliações realizadas nestas unidades de ensino.*

***Art. 27** - Fica prejudicado o merecimento para fins de promoção, sempre que o profissional do magistério:*

***I** - Somar quatro penalidades de advertência;*
***II** - Sofrer pena de suspensão disciplinar;*
***III** - Completar seis faltas injustificadas ao serviço;*
***IV** - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.*

Parágrafo Único *- Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 27, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.*

Art. 28 *- Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:*

I *- as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;*

II *- as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;*

III *- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta dias;*

Art. 29 *- As promoções por merecimento terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.*

CAPÍTULO II
ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 30 *- É a passagem do professor, do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue e da atividade que exerça.*

Parágrafo Primeiro *- O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o certificado da nova habilitação.*

TÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 *- O estágio Probatório será de três anos, durante o qual a aptidão e a capacitação no exercício das atividades específicas do cargo deverá satisfazer os seguintes requisitos:*

I *- Assiduidade;*
II *- Pontualidade;*
III *- Bom desempenho profissional;*
IV *- Produtividade;*
V *- Responsabilidade;*

VI - Capacidade de iniciativa;
VII - Idoneidade moral;
VIII - Participação em reuniões pedagógicas;
IX - Participação em atividades culturais, esportivas e cívicas.

Parágrafo Primeiro *- Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações semestrais, onde será avaliado o cumprimento dos requisitos previstos no caput deste artigo.*

Parágrafo Segundo *- A avaliação prevista no parágrafo anterior, será procedida através de fichas de avaliação a cada semestre pelo superior imediato do servidor, e com o aval do(a) Secretário(a) de Educação do Município.*

Parágrafo Terceiro *- Será considerado aprovado no estágio probatório, o profissional do magistério que durante o período do estágio, atingir em cada avaliação semestral, a média de pontuação de 80% (oitenta por cento).*

Parágrafo Quarto *- Caso o profissional do magistério, em período de estágio probatório não atingir a média de 80% (oitenta por cento) na avaliação semestral realizada pelo seus superior imediato, conforme prescreve o parágrafo segundo deste artigo, o mesmo será considerado reprovado no estágio, e conseqüentemente exonerado.*

Parágrafo Quinto *- O professor avaliado será participado do resultado de sua avaliação.*

Art. 32 *- Será estável após três anos de efetivo exercício no cargo de professor aquele que tenha sido aprovado no estágio probatório.*

TÍTULO VI
DA LOTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO, DA REMOÇÃO, DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 33 *- Entende-se por lotação o número de professores que devem ter exercício em cada escola, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.*

Art. 34 *- Todo profissional do magistério tem uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.*

Parágrafo Primeiro *- A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de ensino.*

Parágrafo Segundo *- Quando houver alteração de matrícula, extinção da escola ou disciplina, que implica na diminuição de lotação, o profissional do magistério deve ser remanejado ao estabelecimento mais próximo em que haja vaga; Obedecendo-se o critério de antigüidade, quando houver interesse e, na falta deste, será removido aquele que tiver menos tempo de serviço naquela unidade escolar.*

Art. 35 *- O profissional do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão de ensino, para realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área do magistério e para atender a convocações de serviço militar obrigatório e demais casos previstos em Lei.*

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 *- Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o Professor para exercer eventual ou temporariamente as funções do titular do cargo, em suas faltas ou impedimento, em virtude das licenças previstas neste estatuto.*

Art. 37 *- O professor substituto perceberá remuneração compatível com seu nível de habilitação na área de educação.*

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 38 *- Remoção é o deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra unidade, no início do ano letivo, nos seguintes casos:*

I *- A pedido do interessado desde que haja vaga;*
II *- Por permuta;*
III *- Por necessidade da administração;*
IV *- Por motivo de saúde desde que comprovado por junta médica.*

Parágrafo Primeiro *- A remoção por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados e com o aval do Poder Executivo.*

Parágrafo Segundo *- A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades de mesma natureza e do mesmo nível e grau de ensino.*

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 39 *- A vacância do cargo decorrerá de:*

I *- Exoneração;*
II *- Remoção;*
III *- Falecimento;*
IV *- Aposentadoria.*

Parágrafo Único *- Dar-se-á a exoneração:*

I *- A pedido do integrante do quadro do magistério;*
II *- Quando o integrante do quadro do magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;*
III *- Quando o integrante do Quadro do Magistério não satisfazer as condições de estágio probatório, conforme sistema de avaliação vigente;*
IV *- Quando cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.*

TÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 40 *- O regime de trabalho na categoria funcional de professor, na carreira do magistério, será de dez, vinte, trinta e quarenta horas semanais com 20% (vinte por cento) de hora atividade.*

Art. 41 *- Considera-se aulas excedentes as ministradas pelo profissional do magistério que excedam a sua carga horária semanal.*

TÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES, DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 42 - Aos integrantes do quadro do Magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores do município, cumpre:

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação;

III - Empenhar-se pela educação integral do estudante incutindo-lhes o espírito de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social;

IV - Ter ética Profissional;

V - Estar em constante atualização e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional;

VI - Submeter-se a inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;

VII - Colaborar e comparecer às festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções.

VIII - Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;

IX - Ministrar o ensino religioso sem impor suas próprias convicções.

X - Adotar os padrões mínimos do funcionamento escolar eliminando as desigualdades das condições de funcionamento das escolas da rede municipal, através de conjuntos de medidas e condições de acesso, permanência e desempenho que permitam garantir um serviço educacional de qualidade.

***Parágrafo Primeiro** - Constitui falta grave, dentre outras, do integrante do quadro do magistério, impedir que o aluno participe de atividades escolares por qualquer forma de discriminação ou preconceito.*

***Art. 43** - O profissional do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culpa.*

***Parágrafo Único** - A importância da indenização pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas em parcelas não excedentes a 10% da remuneração.*

***Art. 44** - A responsabilidade administrativa não exime responsabilidade civil ou criminal, mediante inquérito administrativo; nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS
DAS FÉRIAS

Art. 45 - O ocupante do quadro do magistério gozará de férias anualmente:

I - Quando em sala de aula será de 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias segundo o que dispuser a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - Quando em exercício nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias, coincidentes ou não com as férias escolares.

III - A remuneração de férias será acrescida de 1/3 (um terço), conforme o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46 - São computados como de efetivo exercício os afastamentos previstos na Lei:

I - Casamento até 07 (sete) dias consecutivos;

II - Luto, até 08 (oito) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro(a), descendentes, ascendentes e irmãos;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - Exercício do cargo de Presidente na Entidade Municipal de representação da classe;

V - Demais licenças previstas em Lei.

SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

Art. 47 - É concedido Licença para:

I - Tratamento de saúde;

II - Licença a gestante;

III - Concorrer a cargo eletivo;

IV - Licença para doença grave em pessoa da família, com a apresentação de laudo médico.

V - Tratar assuntos particulares de no máximo 02 (dois) anos sem ônus ao Município;

VI - Licença acidente;

VII - Licença para amamentação;

VIII - Licença para serviço militar obrigatório;

IX - Licença para jurado popular e obrigação eleitoral;

X - Licença paternidade e de adoção;

XI - Licença para qualificação profissional;

XII - Licença para mandato de presidente classista;
XIII - Licença prêmio.

SUB SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 *- A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Poder Executivo e consiste no afastamento do professor, de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, por prazo nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos.*

I *- Para freqüência a curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de Pós-Graduação, estágio no País ou no Exterior;*

II *- Para participar de congresso ou outras reuniões de natureza científica, culturais e técnicas, desde que relacionados com sua área de formação e atuação.*

SUB SEÇÃO II
DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 49 *- Ao profissional do Magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, será concedida licença com remuneração, mediante apresentação de laudo médico.*

Parágrafo Único *- A concessão é feita a pedido do profissional do Magistério ou de seu representante legalmente constituído quando impossibilitado de fazê-lo.*

Art. 50 *- O profissional do Magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença com perda total do salário ou remuneração até que reassuma o cargo.*

Art. 51 *- O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.*

Art. 52 *- O poder público do município de Sorriso somente reembolsará os profissionais da Educação quando o afastamento por licença saúde for superior a 03 (três) dias, devendo o laudo médico constar o CID (Código Internacional da Doença) sendo submetido a inspeção médica.*

SUB SEÇÃO III
DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 53 *- À gestante é assegurada, mediante ordem médica, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme Lei vigente.*

SUB SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 54 *- É assegurado ao profissional do Magistério, licença com remuneração pelo prazo de 90 (noventa) dias, para promoção de sua campanha eleitoral.*

SUB SEÇÃO V.
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 55 *- Após cada quinquênio de efetivo exercício será concedido ao Profissional do Magistério licença prêmio de 03 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo.*

Parágrafo Único *- É facultado ao Profissional do Magistério fracionar a licença que trata o caput deste artigo em até três parcelas, não inferiores a um mês, desde que previamente solicitada.*

Art. 56 *- Ao Profissional do Magistério que durante o trimestre da licença prêmio realizar curso de capacitação na área da educação, será concedido um adicional, a título de bonificação, de 50% sobre o salário base do seu cargo efetivo.*

Parágrafo Primeiro *- O adicional, a título de bonificação de 50%, mencionado no caput deste artigo, será concedido ao profissional do magistério, que realizar curso de capacitação com duração nunca inferior aos 03(três) meses da licença prêmio.*

Parágrafo Segundo *- O adicional, a título de bonificação, de 50% concedido ao profissional do Magistério que realizar curso de capacitação, conforme mencionado neste artigo, em nenhuma hipótese será integrado ao salário do mesmo.*

Art. 57 - O número de profissionais do magistério ou técnicos em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

Art. 58 - Não será concedido licença prêmio ao Profissional da Educação que no período aquisitivo:

a) constar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 45 (quarenta e cinco) faltas, ainda que justificadas.

b) sofrer penalidades disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

c) afastar-se para tratar de interesses particulares;

Art. 59 - O prazo para que o profissional do magistério goze a licença prêmio de 03(três) meses, dentro do que prescrevem os artigos desta sub seção, é de 05(cinco) anos.

***Parágrafo Primeiro** - O prazo de 05(cinco) anos previsto no caput deste artigo é prescricional, e será contado da data da aquisição da licença prêmio com o advento do quinqüênio, até o advento do quinqüênio imediatamente posterior.*

***Parágrafo Segundo** - A licença prêmio de 03(três) meses de que trata esta sub seção, deverá ser gozada dentro do período de 05(cinco) anos, sob pena de prescrição do direito de seu gozo, conforme prevê o parágrafo anterior, sendo que em hipótese alguma acumularão as licenças adquiridas no quinqüênio e não gozadas.*

SUB SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 60 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes e irmãos, mediante comprovação médica.

***Parágrafo Primeiro** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer da junta médica e, excedendo esses prazos, sem remuneração.*

Parágrafo Segundo - *A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.*

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 61 *- O quadro do Magistério além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de professor, tem as seguintes vantagens e incentivos:*

I *- Vencimento;*
II *- Férias;*
III *- Faltas justificadas;*
IV *- Gratificação natalina (13º salário)*
V *- Gratificação de função;*
VI *- Salário família;*
VII *- Licenças;*
VIII *- Promoção por merecimento;*
IX *- Adicional por distância;*
X *- Ajuda de custo;*
XI *- Aulas excedentes;*

Art. 62 *- A função gratificada será concedida a diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos.*

Art. 63 *- O professor que for nomeado no cargo de Diretor ou vice-diretor, terá como salário base o salário de 40 (quarenta) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do quadro do Magistério de Sorriso, durante o período em que permanecer no cargo.*

Art. 64 *- A gratificação de função dos Diretores das Escolas Municipais será de até 50% (cinqüenta) do salário base do professor nomeado para o estabelecimento de ensino, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:*

I *- 100 a 149 alunos = 20%*
II *- 150 a 299 alunos = 30%*
III- 300 a 599 alunos = 40%
IV- acima de 600 alunos = 50%

Art. 65 - Para os vice-diretores e coordenadores pedagógicos, a gratificação de função será de 15% (quinze) do salário base do professor nomeado.

***Parágrafo Único:** A gratificação de que trata o artigo anterior somente será concedida ao profissional lotado em escola municipal.*

Art. 66 - O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 quilômetros de sua residência, terá direito a um adicional de seu salário base, que será compreendido da seguinte forma e proporções:

I - De 40 km até 80 km - 20%
II - De 80 km até 100 km - 25%
III - Acima de 100 km 30%

Art. 67 - A ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagens, paga antecipadamente ao profissional do Magistério, quando tenha sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.

Art. 68 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente levando-se em conta as condições de vida para onde o profissional do Magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

***Parágrafo Único** - O valor e critério para liberação de diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.*

TÍTULO IX
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO

Art. 69 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado por lei.

Art. 70 - O reajuste salarial dos profissionais do Magistério deve ocorrer na mesma proporção e data dos demais servidores municipais.

***Parágrafo Único** - O profissional do Magistério, ao dar ingresso ao serviço público de Sorriso-MT, terá vencimento inicial referente a classe A e nível a que pertence.*

CAPITULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 71- *Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado e acrescido das vantagens pessoais.*

Art. 72 *- Os pisos salariais dos profissionais da educação, são os constantes do anexo I desta Lei.*

Art. 73 *- O 13º salário é devido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro do ano correspondente com a Legislação em vigor .*

Art. 74 *- A remuneração atribuída ao profissional de educação não pode ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, não sendo permitido agravá-la com desconto ou cedê-lo, senão nos casos previstos em Lei.*

TÍTULO X
DOS DIREITOS A AMPARO SOCIAL E DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO I
DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

Art. 75 *- Serão aplicados aos profissionais da Educação, no que pertine a Previdência Social, o que estabelece a Lei Municipal n.º 626/97.*

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 76 *- O profissional do Magistério será aposentado conforme o regimento da previdência municipal de Sorriso.*

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 77 *- É vedado a acumulação, exceto:*

I - 02 (dois) cargo de professor;

II -01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

***Parágrafo Primeiro** - A acumulação é condicionada a correlação de matéria e a compatibilidade de horário.*

***Parágrafo Segundo** - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedade de economia mista.*

***Parágrafo Terceiro** - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, nem ao exercício de mandato eletivo ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.*

***Art. 78** - O profissional do Magistério não pode exercer mais de dois cargos em órgãos de deliberação.*

***Art. 79** - O profissional do Magistério que por qualquer forma ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou venha incidir o artigo 77, presumir-se-á de má fé, tornando-se todos os cargos ou funções sem efeito e tendo, o mesmo, que restituir o que recebeu indevidamente.*

***Art. 80** - A acumulação proibida de cargo ou funções com má fé constitui justa causa para sua exoneração.*

***Art. 81** - Não constitui acumulação proibida a percepção:*

I - Conjunta de pensões civis e militares;

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuladas.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

***Art. 82** - Os servidores efetivos que ocuparem cargos do Magistério terão sua transposição automática para o Regime deste Estatuto.*

Parágrafo Primeiro *- A transposição far-se-á mediante enquadramento, por ato do Prefeito Municipal, no quadro do Magistério Público do Município, com observância dos requisitos estabelecidos neste Estatuto.*

Parágrafo Segundo *- Os profissionais do Magistério efetivos, após sua transposição automática para este Estatuto, não poderão sofrer redução salarial, sendo enquadrados na classe igual ou imediatamente superior a que pertenciam.*

Parágrafo Terceiro *- O enquadramento dar-se-á no nível de formação a que este pertencer, conforme anexo I.*

Art. 83 *- O profissional da educação que se julgar prejudicado com seu enquadramento, por considerá-lo em desacordo com a Lei, poderá requerer reconsideração do respectivo ato.*

Art. 84 *- O colaborador do magistério, enquanto não adquirir habilitação específica na área da Educação, será contratado como Leigo.*

Parágrafo Único *- O colaborador do magistério de que trata este artigo, terá salário mensal correspondente a 70% (setenta) do professor nível médio.*

Art. 85 *- O Município, através da Secretaria de Educação, desenvolverá programas de qualificação profissional anualmente, que somem um mínimo de 40 (quarenta) horas.*

Art. 86 *- Considera-se autoridade competente para fins de Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

Art. 87 *- Esta Lei não prejudica direito adquirido.*

Art. 88 *- Aplicam-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério as disposições do estatuto dos Servidores Públicos municipais de Sorriso, de conhecimentos comuns, omissos, ou que não colidam com a presente Lei.*

Art. 89 - *Esta Lei revoga a Lei 388/94, 546/97, 680/98, e entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando também as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1.998.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
NEREU BRESOLIN
NATALÍCIO LIGOSKI
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
DEJAIR JOSÉ PEREIRA
RENALDO LOFFI
SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
EMILIANO PREIMA
IVANILDE ROSA G. MARTINELLO
ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN
Sec. Munic. Administração

Anexo - I

TABELA BÁSICA DE VENCIMENTOS

Cargos do Quadro do Magistério

Referente: 40 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	536,00	552	568	586	604	622	640	660	680	700
2	PNS - I	746,00	768	790	814	838	864	890	916	944	972
3	PNS - II	968,00	998	1.028	1.058	1.090	1.122	1.156	1.190	1.226	1.262

Referente: 30 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	402,00	414	426	438	452	466	480	494	508	524
2	PNS - I	558,00	575	592	610	628	647	666	686	707	728
3	PNS - II	726,00	748	770	793	817	842	867	893	920	948

Referente: 20 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	268,00	276	284	292	300	310	320	330	340	350
2	PNS - I	373,00	384	396	408	420	432	444	458	470	484
3	PNS - II	484,00	498	513	528	544	560	577	594	612	630

Referente: 10 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	134,00	138	142	146	150	154	160	165	170	176
2	PNS - I	186,00	192	198	204	210	216	222	228	234	242
3	PNS - II	242,00	250	258	266	274	282	290	298	306	316

Prefeitura da Cidade SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social
Av.: Tancredo Neves, 1600 - Fones: (065) 544-1530 - 544-1617 - Fax: 544-1959 - Caixa Postal: 01 - Cep 78890-000 - Sorriso - MT

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 161/98.

DATA : 27 DE OUTUBRO DE 1998.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNUCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDÊUTICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º *- Fica instituido por força dessa Lei o novo regime jurídico único dos Profissionais da Educação Pública do município de Sorriso, estado de Mato Grosso, que é o* ***ESTATUTÁRIO.***

Art. 2º *- O presente Estatuto dispõe sobre o plano de cargos e carreira dos profissionais da Educação Básica do Município de Sorriso com os seguintes objetivos:*

I - Assegurar os direitos do Regime Jurídico aos Profissionais do quadro do Magistério;

II - Incentivar a profissionalização oportunizando a aquisição e acesso ao avanço tecnológico e didático - metodológico;

III - Garantir e assegurar a remuneração dos profissionais da Educação Básica em todos os níveis, classes e graus de formação, sendo condizente com o de outros profissionais concursados de igual grau de formação dentro do quadro de cargos e salários do Executivo Municipal;

IV - Assegurar a valorização do profissional da Educação Básica, respeitando-lhe os direitos que estão referenciados ao tempo de serviço, cursos realizados, nível de formação, direitos adquiridos pelo Concurso Público e produtividade; independente das atividades, cargos, funções, áreas de estudo e nível de ensino que atuem;

V - Incentivar a livre organização da categoria, compreendendo-a como forma de valorização do Magistério participativo, real e coletivo.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

***Art. 3º** - O exercício do Magistério regido pelo respeito aos direitos humanos essenciais e fundamentais à formação e ao exercício da cidadania, e a perspectiva da construção e transformação social, tem em vista a promoção dos seguintes valores:*

I - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, compreendendo o processo de organização histórico - dialético de estruturação e elaboração do conhecimento pela humanidade;

II - Respeito à liberdade e organização, enquanto exercício de democracia;

III - Igualdade de condições no que tange ao acesso e permanência no quadro do Magistério;

IV - Fé no poder da educação, enquanto propulsora da base para a formação de homens, cidadãos autênticos.

V - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do ser humano;

VI - Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

VII - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

VIII - Valorização da escola como agente de integração e progresso do meio social.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

***Art. 4º** - A presente Lei, tem por finalidade disciplinar as atividades e carreira dos Profissionais da Educação Básica de Sorriso, Estado de Mato Grosso, regulamentando suas atividades, cargos e funções específicas e estabelecendo normas e instruções especiais sobre os seus deveres, direitos e vantagens.*

***Art. 5º** - Os cargos do Magistério são classificados como de carreira.*

***Art. 6º** - O cargo de carreira será considerado de docência, com ingresso por Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos.*

***Art. 7º** - O cargo de direção, compreende os diretores de escolas da educação básica, que será feito por escolha através de eleição e/ou por escolha do Poder Executivo.*

Art. 8º - As atividades de apoio ao processo educacional e assessoramento nas áreas administrativa, de saúde, nutrição, assistência social, fonoaudiologia e psicologia poderão ser exercidos por servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - As atividades de coordenação pedagógica (Supervisão, Administração, Planejamento e Orientação Educacional) serão exercidas por Profissionais de Educação, que possuam no mínimo dois anos de experiência docente, pertencentes ao quadro do Magistério, devendo ser nomeados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Compete ao Coordenador Pedagógico:

I - A orientação, assistência e controle geral do processo pedagógico da escola;

II - Coordenar o trabalho individual e de grupo, o aconselhamento de alunos em formação geral, a ordenação das influências iniciais sobre a formação do educando na escola e na família.

Art. 11 - Ao diretor compete:

I - Administrar os recursos técnicos e financeiros;

II - Tomar todas as decisões referentes ao estabelecimento, tanto disciplinares como administrativos;

III - Planejar as atividades de ensino e de administração em cooperação com os outros elementos da escola;

IV - Supervisionar todas as atividades que se realizam na escola;

V - Representar oficialmente o estabelecimento perante as autoridades Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 12 - Será considerado professor para efeito deste Estatuto o profissional que possuir a formação docente.

***Parágrafo Único** - O exercício das demais atividades do Magistério, compreende os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.*

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

***Art. 14** - Para efeito deste Estatuto, considerar-se-á:*

***I - Cargo:** lugar instituído na Administração Pública com denominação própria e atribuições específicas além de remuneração correspondente.*

***II - Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal:** é o quantitativo de cargos necessários para o desenvolvimento da docência e ações afins na resolução de seus objetivos fundamentais.*

***III - Categoria Funcional:** Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.*

***IV - Nível:** Constituem a linha de habilitação dos profissionais do Magistério, como seguem:*

*a) **Nível Médio** - Habilitação específica em curso normal de 2º grau completo (em extinção, segundo Lei 9394 de 20/12/96);*
*b) **Nível I** - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;*
*c) **Nível II** - Habilitação em curso de Pós-graduação (especialização, aperfeiçoamento).*

***V - Classe:** Constitui a linha de promoção dos profissionais do Magistério e são designadas por letras (A até J).*

***Parágrafo Único** - As classes são designadas por letras (A até J), indicativas do valor progressivo da referência salarial, em função de critérios formalmente estabelecidos tais como: avaliação de desempenho e cursos de capacitação.*

TÍTULO II
DO INGRESSO

***Art. 15** - O ingresso na categoria funcional, dos Profissionais da Educação, far-se-á por Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos, obedecendo a legislação vigente.*

Art. 16 - O Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos obedecerá as condições e requisitos estabelecidos nos respectivos editais, atendidas às normas constantes neste Estatuto e as especificações estabelecidas em Lei.

Art. 17 - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e/ou jornal de circulação no Município.

TITULO III
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A posse se dará por Ato do Prefeito Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 19 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir, formalizado com a assinatura do termo respectivo.

Art. 20 - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de convocação.

***Parágrafo Único** - Findo este prazo e não tomando posse, o candidato será considerado desistente.*

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 21 - O profissional do Magistério entra em exercício no prazo de cinco dias, contados da comunicação oficial do ato, no caso de reintegração.

***Parágrafo Único** - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser*

prorrogado por igual período, em caso de doenças comprovadas ou enquanto perdurar o impedimento.

***Art. 22** - O início e as alterações nele ocorrida são comunicadas pela autoridade escolar ou órgão competente e registrados em assentamento individual.*

***Art. 23** - Os Profissionais de Educação poderão ter o exercício do cargo fora do Sistema Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

***Parágrafo Único** - O afastamento do Profissional de Educação de que trata o caput deste artigo será permitido:*

I - Para exercer função de natureza técnica-pedagógica sob convênio com o Poder Público da União, do Estado e Município;

II - Para exercer atribuições próprias de cargo de ocupantes em órgão de Administração Pública Municipal.

TÍTULO IV
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

***Art. 24** - A promoção funcional é o ato pelo qual os profissionais de educação progridem na carreira do quadro de Magistério.*

***Parágrafo Único** - Dar-se-á por:*

a) Progressão funcional e;
b) Elevação de nível.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

***Art. 25** - A progressão funcional é a promoção por merecimento do profissional, de uma classe para outra imediatamente superior a que pertence, dentro de uma mesma categoria funcional.*

***Art. 26** - A promoção obedecerá os seguintes critérios:*

I - Por merecimento, a cada 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no Magistério, através da média das avaliações de desempenho efetuadas semestralmente, atingindo no mínimo 80% da pontuação e, através de cursos de aperfeiçoamento, na área da educação, que somem uma carga horária nunca inferior a 120 horas.

Parágrafo Primeiro *- A Promoção por merecimento implicará numa retribuição pecuniária de 03% (três) do seu vencimento.*

Parágrafo Segundo: *Serão considerados como cursos de aperfeiçoamento, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.*

Parágrafo Terceiro: *Para efeito de promoção por merecimento considerar-se-á os cursos realizados no decorrer dos três anos da avaliação.*

Parágrafo Quarto: *O avaliador da promoção por merecimento será o chefe imediato do estabelecimento onde o profissional atua com o aval do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, sendo que o avaliado tomará ciência de sua avaliação.*

Parágrafo Quinto: *O profissional do magistério que atua em mais de uma unidade de ensino será avaliado por ambas e far-se-á uma média das avaliações realizadas nestas unidades de ensino.*

Art. 27 *- Fica prejudicado o merecimento para fins de promoção, sempre que o profissional do magistério:*

I - Somar quatro penalidades de advertência;
II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
III - Completar seis faltas injustificadas ao serviço;
IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único *- Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 27, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.*

Art. 28 *- Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:*

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta dias;

Art. 29 *- As promoções por merecimento terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.*

CAPÍTULO II
ELEVAÇÃO DE NÍVEL

***Art. 30** - É a passagem do professor, do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue e da atividade que exerça.*

***Parágrafo Primeiro** - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o certificado da nova habilitação.*

TÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

***Art. 31** - O estágio Probatório será de três anos, durante o qual a aptidão e a capacitação no exercício das atividades específicas do cargo deverá satisfazer os seguintes requisitos:*

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;
III - Bom desempenho profissional;
IV - Produtividade;
V - Responsabilidade;
VI - Capacidade de iniciativa;
VII - Idoneidade moral;
VIII - Participação em reuniões pedagógicas;
IX - Participação em atividades culturais, esportivas e cívicas.

***Parágrafo Primeiro** - Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações semestrais, onde será avaliado o cumprimento dos requisitos previstos no caput deste artigo.*

***Parágrafo Segundo** - A avaliação prevista no parágrafo anterior, será procedida através de fichas de avaliação a cada semestre pelo superior imediato do servidor, e com o aval do(a) Secretário(a) de Educação do Município.*

***Parágrafo Terceiro** - Será considerado aprovado no estágio probatório, o profissional do magistério que durante o período do estágio, atingir em cada avaliação semestral, a média de pontuação de 80% (oitenta por cento).*

***Parágrafo Quarto** - Caso o profissional do magistério, em período de estágio probatório não atingir a média de 80% (oitenta por cento) na avaliação semestral realizada pelo seus superior imediato, conforme prescreve o*

parágrafo segundo deste artigo, o mesmo será considerado reprovado no estágio, e conseqüentemente exonerado.

***Parágrafo Quinto** - O professor avaliado será participado do resultado de sua avaliação.*

***Art. 32** - Será estável após três anos de efetivo exercício no cargo de professor aquele que tenha sido aprovado no estágio probatório.*

TÍTULO VI
DA LOTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO, DA REMOÇÃO, DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

***Art. 33** - Entende-se por lotação o número de professores que devem ter exercício em cada escola, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.*

***Art. 34** - Todo profissional do magistério tem uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.*

***Parágrafo Primeiro** - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de ensino.*

***Parágrafo Segundo** - Quando houver alteração de matrícula, extinção da escola ou disciplina, que implica na diminuição de lotação, o profissional do magistério deve ser remanejado ao estabelecimento mais próximo em que haja vaga; Obedecendo-se o critério de antigüidade, quando houver interesse e, na falta deste, será removido aquele que tiver menos tempo de serviço naquela unidade escolar.*

***Art. 35** - O profissional do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão de ensino, para realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área do magistério e para atender a convocações de serviço militar obrigatório e demais casos previstos em Lei.*

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

***Art. 36** - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o Professor para exercer eventual ou temporariamente as funções do*

titular do cargo, em suas faltas ou impedimento, em virtude das licenças previstas neste estatuto.

***Art. 37** - O professor substituto perceberá remuneração compativel com seu nível de habilitação na área de educação.*

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

***Art. 38** - Remoção é o deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra unidade, no início do ano letivo, nos seguintes casos:*

I - A pedido do interessado desde que haja vaga;
II - Por permuta;
III - Por necessidade da administração;
IV - Por motivo de saúde desde que comprovado por junta médica.

***Parágrafo Primeiro** - A remoção por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados e com o aval do Poder Executivo.*

***Parágrafo Segundo** - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades de mesma natureza e do mesmo nível e grau de ensino.*

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

***Art. 39** - A vacância do cargo decorrerá de:*

I - Exoneração;
II - Remoção;
III - Falecimento;
IV - Aposentadoria.

***Parágrafo Único** - Dar-se-á a exoneração:*

I - A pedido do integrante do quadro do magistério;
II - Quando o integrante do quadro do magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;
III - Quando o integrante do Quadro do Magistério não satisfazer as condições de estágio probatório, conforme sistema de avaliação vigente;

IV - Quando cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

TÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

***Art. 40** - O regime de trabalho na categoria funcional de professor, na carreira do magistério, será de dez, vinte, trinta e quarenta horas semanais com 20% (vinte por cento) de hora atividade.*

***Art. 41** - Considera-se aulas excedentes as ministradas pelo profissional do magistério que excedam a sua carga horária semanal.*

TÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES, DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

***Art. 42** - Aos integrantes do quadro do Magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores do município, cumpre:*

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação;

III - Empenhar-se pela educação integral do estudante incutindo-lhes o espírito de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social;

IV - Ter ética Profissional;

V - Estar em constante atualização e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional;

VI - Submeter-se a inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;

VII - Colaborar e comparecer às festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções.

VIII - Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;

IX - Ministrar o ensino religioso sem impor suas próprias convicções.

X - Adotar os padrões mínimos do funcionamento escolar eliminando as desigualdades das condições de funcionamento das escolas da rede municipal, através de conjuntos de medidas e condições de acesso, permanência e desempenho que permitam garantir um serviço educacional de qualidade.

Parágrafo Primeiro *- Constitui falta grave, dentre outras, do integrante do quadro do magistério, impedir que o aluno participe de atividades escolares por qualquer forma de discriminação ou preconceito.*

Art. 43 *- O profissional do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culpa.*

Parágrafo Único *- A importância da indenização pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas em parcelas não excedentes a 10% da remuneração.*

Art. 44- *A responsabilidade administrativa não exime responsabilidade civil ou criminal, mediante inquérito administrativo; nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS
DAS FÉRIAS

Art. 45 *- O ocupante do quadro do magistério gozará de férias anualmente:*

I - Quando em sala de aula será de 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias segundo o que dispuser a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - Quando em exercício nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias, coincidentes ou não com as férias escolares.

III - A remuneração de férias será acrescida de 1/3 (um terço), conforme o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46 *- São computados como de efetivo exercício os afastamentos previstos na Lei:*

I - Casamento até 07 (sete) dias consecutivos;

II - Luto, até 08 (oito) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro(a), descendentes, ascendentes e irmãos;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - Exercício do cargo de Presidente na Entidade Municipal de representação da classe;

V - Demais licenças previstas em Lei.

SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

Art. 47 - É concedido Licença para:

I - Tratamento de saúde;
II - Licença a gestante;
III - Concorrer a cargo eletivo;
IV - Licença para doença grave em pessoa da família, com a apresentação de laudo médico.
V - Tratar assuntos particulares de no máximo 02 (dois) anos sem ônus ao Município;
VI - Licença acidente;
VII - Licença para amamentação;
VIII - Licença para serviço militar obrigatório;
IX - Licença para jurado popular e obrigação eleitoral;
X - Licença paternidade e de adoção;
XI - Licença para qualificação profissional;
XII - Licença para mandato de presidente classista;
XIII - Licença prêmio.

SUB SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Poder Executivo e consiste no afastamento do professor, de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, por prazo nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos.

I - Para freqüência a curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de Pós-Graduação, estágio no País ou no Exterior;
II - Para participar de congresso ou outras reuniões de natureza científica, culturais e técnicas, desde que relacionados com sua área de formação e atuação.

SUB SEÇÃO II
DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

***Art. 49** - Ao profissional do Magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, será concedida licença com remuneração, mediante apresentação de laudo médico.*

***Parágrafo Único** - A concessão é feita a pedido do profissional do Magistério ou de seu representante legalmente constituído quando impossibilitado de fazê-lo.*

***Art. 50** - O profissional do Magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença com perda total do salário ou remuneração até que reassuma o cargo.*

***Art. 51** - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.*

***Art. 52** - O poder público do município de Sorriso somente reembolsará os profissionais da Educação quando o afastamento por licença saúde for superior a 03 (três) dias, devendo o laudo médico constar o CID (Código Internacional da Doença) sendo submetido a inspeção médica.*

SUB SEÇÃO III
DA LICENÇA A GESTANTE

***Art. 53** - À gestante é assegurada, mediante ordem médica, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme Lei vigente.*

SUB SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

***Art. 54** - É assegurado ao profissional do Magistério, licença com remuneração pelo prazo de 90 (noventa) dias, para promoção de sua campanha eleitoral.*

SUB SEÇÃO V.
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 55 - Após cada quinquênio de efetivo exercício será concedido ao Profissional do Magistério licença prêmio de 03 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo.

***Parágrafo Único** - É facultado ao Profissional do Magistério fracionar a licença que trata o caput deste artigo em até três parcelas, não inferiores a um mês, desde que previamente solicitada.*

Art. 56 - Ao Profissional do Magistério que durante o trimestre da licença prêmio realizar curso de capacitação na área da educação, será concedido um adicional, a título de bonificação, de 50% sobre o salário base do seu cargo efetivo.

***Parágrafo Primeiro** - O adicional, a título de bonificação de 50%, mencionado no caput deste artigo, será concedido ao profissional do magistério, que realizar curso de capacitação com duração nunca inferior aos 03(três) meses da licença prêmio.*

***Parágrafo Segundo** - O adicional, a título de bonificação, de 50% concedido ao profissional do Magistério que realizar curso de capacitação, conforme mencionado neste artigo, em nenhuma hipótese será integrado ao salário do mesmo.*

Art. 57 - O número de profissionais do magistério ou técnicos em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

Art. 58 - Não será concedido licença prêmio ao Profissional da Educação que no período aquisitivo:

a) constar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 45 (quarenta e cinco) faltas, ainda que justificadas.

b) sofrer penalidades disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

c) afastar-se para tratar de interesses particulares;

Art. 59 - O prazo para que o profissional do magistério goze a licença prêmio de 03(três) meses, dentro do que prescrevem os artigos desta sub seção, é de 05(cinco) anos.

***Parágrafo Primeiro** - O prazo de 05(cinco) anos previsto no caput deste artigo é prescricional, e será contado da data da aquisição da licença*

prêmio com o advento do qüinqüênio, até o advento do qüinqüênio imediatamente posterior.

***Parágrafo Segundo** - A licença prêmio de 03(três) meses de que trata esta sub seção, deverá ser gozada dentro do período de 05(cinco) anos, sob pena de prescrição do direito de seu gozo, conforme prevê o parágrafo anterior, sendo que em hipótese alguma acumularão as licenças adquiridas no qüinqüênio e não gozadas.*

SUB SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

***Art. 60** - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge e ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes e irmãos, mediante comprovação médica.*

***Parágrafo Primeiro** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer da junta médica e, exercendo esses prazos, sem remuneração.*

***Parágrafo Segundo** - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.*

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

***Art. 61** - O quadro do magistério além dos direitos vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de professor, tem as seguintes vantagens e incentivos:*

I - Vencimento;
II - Férias;
III - Faltas justificadas;
IV - Gratificação natalina (13º salário)
V - Gratificação de função;
VI - Salário família;
VII - Licenças;
VIII - Promoção por merecimento;
IX - Adicional por distância;

X - Ajuda de custo;
XI - Aulas excedentes;

***Art. 62** - A função gratificada será concedida a diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos.*

***Art. 63** - O professor que for nomeado no cargo de Diretor ou vice-diretor, terá como salário base o salário de 40 (quarenta) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do quadro do Magistério de Sorriso, durante o período em que permanecer no cargo.*

***Art. 64** - A gratificação de função dos Diretores das Escolas Municipais será de até 50% (cinqüenta) do salário base do professor nomeado para o estabelecimento de ensino, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:*

I - 100 a 149 alunos = 20%
II - 150 a 299 alunos = 30%
III- 300 a 599 alunos = 40%
IV- acima de 600 alunos = 50%

***Art. 65** - Para os vice-diretores e coordenadores pedagógicos, a gratificação de função será de 15% (quinze) do salário base do professor nomeado.*

***Parágrafo Único:** A gratificação de que trata o artigo anterior somente será concedida ao profissional lotado em escola municipal.*

***Art. 66** - O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 quilômetros de sua residência, terá direito a um adicional de seu salário base, que será compreendido da seguinte forma e proporções:*

I - De 40 km até 80 km - 20%
II - De 80 km até 100 km - 25%
III - Acima de 100 km 30%

***Art. 67** - A ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagens, paga antecipadamente ao profissional do Magistério, quando tenha sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.*

***Art. 68** - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente levando-se em conta as condições de vida para onde o profissional do Magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.*

Parágrafo Único *- O valor e critério para liberação de diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.*

TÍTULO IX
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO

Art. 69 *- Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado por lei.*

Art. 70 *- O reajuste salarial dos profissionais do Magistério deve ocorrer na mesma proporção e data dos demais servidores municipais.*

Parágrafo Único *- O profissional do Magistério, ao dar ingresso ao serviço público de Sorriso-MT, terá vencimento inicial referente a classe A e nível a que pertence.*

CAPITULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 71- *Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado e acrescido das vantagens pessoais.*

Art. 72 *- Os pisos salariais dos profissionais da educação, são os constantes do anexo I desta Lei.*

Art. 73 *- O 13° salário é devido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro do ano correspondente com a Legislação em vigor .*

Art. 74 *- A remuneração atribuída ao profissional de educação não pode ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, não sendo permitido agravá-la com desconto ou cedê-lo, senão nos casos previstos em Lei.*

TÍTULO X
DOS DIREITOS A AMPARO SOCIAL E DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO I
DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

Art. 75 *- Serão aplicados aos profissionais da Educação, no que pertine a Previdência Social, o que estabelece a Lei Municipal n.º 626/97.*

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 76 *- O profissional do Magistério será aposentado conforme o regimento da previdência municipal de Sorriso.*

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 77 *- É vedado a acumulação, exceto:*

I - 02 (dois) cargo de professor;
II -01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Primeiro *- A acumulação é condicionada a correlação de matéria e a compatibilidade de horário.*

Parágrafo Segundo *- A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedade de economia mista.*

Parágrafo Terceiro *- A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, nem ao exercício de mandato eletivo ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.*

Art. 78 *- O profissional do Magistério não pode exercer mais de dois cargos em órgãos de deliberação.*

Art. 79 *- O profissional do Magistério que por qualquer forma ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou venha incidir o artigo 77, presumir-se-á de má fé, tornando-se todos os cargos ou funções sem efeito e tendo, o mesmo, que restituir o que recebeu indevidamente.*

Art. 80 *- A acumulação proibida de cargo ou funções com má fé constitui justa causa para sua exoneração.*

Art. 81 *- Não constitui acumulação proibida a percepção:*

I - Conjunta de pensões civis e militares;

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuladas.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

***Art. 82** - Os servidores efetivos que ocuparem cargos do Magistério terão sua transposição automática para o Regime deste Estatuto.*

***Parágrafo Primeiro** - A transposição far-se-á mediante enquadramento, por ato do Prefeito Municipal, no quadro do Magistério Público do Município, com observância dos requisitos estabelecidos neste Estatuto.*

***Parágrafo Segundo** - Os profissionais do Magistério efetivos, após sua transposição automática para este Estatuto, não poderão sofrer redução salarial, sendo enquadrados na classe igual ou imediatamente superior a que pertenciam.*

***Parágrafo Terceiro** - O enquadramento dar-se-á no nível de formação a que este pertencer, conforme anexo I.*

***Art. 83** - O profissional da educação que se julgar prejudicado com seu enquadramento, por considerá-lo em desacordo com a Lei, poderá requerer reconsideração do respectivo ato.*

***Art. 84** - O colaborador do magistério, enquanto não adquirir habilitação especifica na área da Educação, será contratado como Leigo.*

***Parágrafo Único** - O colaborador do magistério de que trata este artigo, terá salário mensal correspondente a 70% (setenta) do professor nível médio.*

***Art. 85** - O Município, através da Secretaria de Educação, desenvolverá programas de qualificação profissional anualmente, que somem um mínimo de 40 (quarenta) horas.*

***Art. 86** - Considera-se autoridade competente para fins de Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

***Art. 87** - Esta Lei não prejudica direito adquirido.*

Art. 88 *- Aplicam-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério as disposições do estatuto dos Servidores Públicos municipais de Sorriso, de conhecimentos comuns, omissos, ou que não colidam com a presente Lei.*

Art. 89 *- Esta Lei revoga a Lei 388/94, 546/97, 680/98, e entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando também as disposições em contrário.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1.998.

MAXIMINO VANZELLA
PRESIDENTE

OFÍCIO GAPRE Nº 772/98 ***Sorriso/MT, 20 de Outubro de 1998.***

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A nova ***LDB (Lei das Diretrizes e Bases da Educação****), nos impõe alguns critérios e metas a serem obedecidas e alcançadas.*

Dentre estas metas, devemos aprovar o ***Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério****.*

Para cumprimento destas determinações, estamos enviando para apreciação desta Casa de Leis o ***Projeto de Lei nº 137/98****, substitutivo do* ***Projeto de Lei n.º 136/98,*** *o qual solicitamos que seja aprovado em* ***Regime de Urgência.***

Certos da costumeira atenção dos nobres edis, aproveitamos para externar votos de cordialidade e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MAXIMINO VANZELLA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
SORRISO-MT.

PROJETO DE LEI Nº 137/98 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 136/98.

DATA: 20 DE OUTUBRO DE 1.998.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na Sessão
DE 26/10/98
SECRETÁRIO

ENCAMINHADO À COMISSÃO
Justiça e Redação
DATA 26/10/98

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDÊUTICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º *- Fica instituído por força dessa Lei o novo regime jurídico único dos Profissionais da Educação Pública do município de Sorriso, estado de Mato Grosso, que é o* ***ESTATUTÁRIO****.*

Art. 2º *- O presente Estatuto dispõe sobre o plano de cargos e carreira dos profissionais da Educação Básica do Município de Sorriso com os seguintes objetivos:*

I - Assegurar os direitos do Regime Jurídico aos Profissionais do quadro do Magistério;

II - Incentivar a profissionalização oportunizando a aquisição e acesso ao avanço tecnológico e didático - metodológico;

III - Garantir e assegurar a remuneração dos profissionais da Educação Básica em todos os níveis, classes e graus de formação, sendo condizente com o de outros profissionais concursados de igual grau de formação dentro do quadro de cargos e salários do Executivo Municipal;

IV - Assegurar a valorização do profissional da Educação Básica, respeitando-lhe os direitos que estão referenciados ao tempo de serviço, cursos realizados, nível de formação, direitos adquiridos pelo Concurso Público e produtividade; independente das atividades, cargos, funções, áreas de estudo e nível de ensino que atuem;

V - Incentivar a livre organização da categoria, compreendendo-a como forma de valorização do Magistério participativo, real e coletivo.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

***Art. 3º** - O exercício do Magistério regido pelo respeito aos direitos humanos essenciais e fundamentais à formação e ao exercício da cidadania, e a perspectiva da construção e transformação social, tem em vista a promoção dos seguintes valores:*

I - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, compreendendo o processo de organização histórico - dialético de estruturação e elaboração do conhecimento pela humanidade;

II - Respeito à liberdade e organização, enquanto exercício de democracia;

III - Igualdade de condições no que tange ao acesso e permanência no quadro do Magistério;

IV - Fé no poder da educação, enquanto propulsora da base para a formação de homens, cidadãos autênticos.

V - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do ser humano;

VI - Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

VII - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

VIII - Valorização da escola como agente de integração e progresso do meio social.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

***Art. 4º** - A presente Lei, tem por finalidade disciplinar as atividades e carreira dos Profissionais da Educação Básica de Sorriso, Estado de Mato Grosso, regulamentando suas atividades, cargos e funções especificas e estabelecendo normas e instruções especiais sobre os seus deveres, direitos e vantagens.*

***Art. 5º** - Os cargos do Magistério são classificados como de carreira.*

Art. 6º - O cargo de carreira será considerado de docência, com ingresso por Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos.

Art. 7º - O cargo de direção, compreende os diretores de escolas da educação básica, que será feito por escolha através de eleição e/ou por escolha do Poder Executivo.

Art. 8º - As atividades de apoio ao processo educacional e assessoramento nas áreas administrativa, de saúde, nutrição, assistência social, fonoaudiologia e psicologia poderão ser exercidos por servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - As atividades de coordenação pedagógica (Supervisão, Administração, Planejamento e Orientação Educacional) serão exercidas por Profissionais de Educação, que possuam no mínimo dois anos de experiência docente, pertencentes ao quadro do Magistério, devendo ser nomeados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Compete ao Coordenador Pedagógico:

I - A orientação, assistência e controle geral do processo pedagógico da escola;

II - Coordenar o trabalho individual e de grupo, o aconselhamento de alunos em formação geral, a ordenação das influências iniciais sobre a formação do educando na escola e na família.

Art. 11 - Ao diretor compete:

I - Administrar os recursos técnicos e financeiros;

II - Tomar todas as decisões referentes ao estabelecimento, tanto disciplinares como administrativos;

III - Planejar as atividades de ensino e de administração em cooperação com os outros elementos da escola;

IV - Supervisionar todas as atividades que se realizam na escola;

V - Representar oficialmente o estabelecimento perante as autoridades Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 12 - Será considerado professor para efeito deste Estatuto o profissional que possuir a formação docente.

***Parágrafo Único** - O exercício das demais atividades do Magistério, compreende os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.*

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 - Para efeito deste Estatuto, considerar-se-á:

*I - **Cargo:** lugar instituído na Administração Pública com denominação própria e atribuições específicas além de remuneração correspondente.*

*II - **Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal:** é o quantitativo de cargos necessários para o desenvolvimento da docência e ações afins na resolução de seus objetivos fundamentais.*

*III - **Categoria Funcional:** Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.*

*IV - **Nível:** Constituem a linha de habilitação dos profissionais do Magistério, como seguem:*

*a) **Nível Médio** - Habilitação específica em curso normal de 2º grau completo (em extinção, segundo Lei 9394 de 20/12/96);*

*b) **Nível I** - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;*

*c) **Nível II** - Habilitação em curso de Pós-graduação (especialização, aperfeiçoamento).*

*V - **Classe:** Constitui a linha de promoção dos profissionais do Magistério e são designadas por letras (A até J).*

Parágrafo Único *- As classes são designadas por letras (A até J), indicativas do valor progressivo da referência salarial, em função de critérios formalmente estabelecidos tais como: avaliação de desempenho e cursos de capacitação.*

TÍTULO II
DO INGRESSO

Art. 15 *- O ingresso na categoria funcional, dos Profissionais da Educação, far-se-á por Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos, obedecendo a legislação vigente.*

Art. 16 *- O Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos obedecerá as condições e requisitos estabelecidos nos respectivos editais, atendidas às normas constantes neste Estatuto e as especificações estabelecidas em Lei.*

Art. 17 *- O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e/ou jornal de circulação no município.*

TÍTULO III
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 18 *- A posse se dará por Ato do Prefeito Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso.*

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 19 *- Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir, formalizado com a assinatura do termo respectivo.*

Art. 20 *- A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de convocação.*

Parágrafo Único *- Findo este prazo e não tomando posse, o candidato será considerado desistente.*

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 21 *- O profissional do Magistério entra em exercício no prazo de cinco dias, contados da comunicação oficial do ato, no caso de reintegração.*

Parágrafo Único *- A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, em caso de doenças comprovadas ou enquanto perdurar o impedimento.*

Art. 22 *- O início e as alterações nele ocorrida são comunicadas pela autoridade escolar ou órgão competente e registrados em assentamento individual.*

Art. 23 *- Os Profissionais de Educação poderão ter o exercício do cargo fora do Sistema Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

Parágrafo Único *- O afastamento do Profissional de Educação de que trata o caput deste artigo será permitido:*

I *- Para exercer função de natureza técnica-pedagógica sob convênio com o Poder Público da União, do Estado e Município;*

II *- Para exercer atribuições próprias de cargo de ocupantes em órgão de Administração Pública Municipal.*

TÍTULO IV
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 *- A promoção funcional é o ato pelo qual os profissionais de educação progridem na carreira do quadro de Magistério.*

Parágrafo Único *- Dar-se-á por:*

a) Progressão funcional e;
b) Elevação de nível.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

***Art. 25** - A progressão funcional é a promoção por merecimento do profissional, de uma classe para outra imediatamente superior a que pertence, dentro de uma mesma categoria funcional.*

***Art. 26** - A promoção obedecerá os seguintes critérios:*

***I** - Por merecimento, a cada 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no Magistério, através da média das avaliações de desempenho efetuadas semestralmente, atingindo no mínimo 80% da pontuação e, através de cursos de aperfeiçoamento, na área da educação, que somem uma carga horária nunca inferior a 120 horas.*

***Parágrafo Primeiro** - A Promoção por merecimento implicará numa retribuição pecuniária de 03% (três) do seu vencimento.*

***Parágrafo Segundo:** Serão considerados como cursos de aperfeiçoamento, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.*

***Parágrafo Terceiro**: Para efeito de promoção por merecimento considerar-se-á os cursos realizados no decorrer dos três anos da avaliação.*

***Parágrafo Quarto:** O avaliador da promoção por merecimento será o chefe imediato do estabelecimento onde o profissional atua com o aval do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, sendo que o avaliado tomará ciência de sua avaliação.*

***Parágrafo Quinto**: O profissional do magistério que atua em mais de uma unidade de ensino será avaliado por ambas e far-se-á uma média das avaliações realizadas nestas unidades de ensino.*

***Art. 27** - Fica prejudicado o merecimento para fins de promoção, sempre que o profissional do magistério:*

***I** - Somar quatro penalidades de advertência;*
***II** - Sofrer pena de suspensão disciplinar;*
***III** - Completar seis faltas injustificadas ao serviço;*
***IV** - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.*

Parágrafo Único *- Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 27, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.*

Art. 28 *- Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:*

I *- as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;*

II *- as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;*

III *- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta dias;*

Art. 29 *- As promoções por merecimento terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.*

CAPÍTULO II
ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 30 *- É a passagem do professor, do nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue e da atividade que exerça.*

Parágrafo Primeiro *- O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o certificado da nova habilitação.*

TÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 *- O estágio Probatório será de três anos, durante o qual a aptidão e a capacitação no exercício das atividades específicas do cargo deverá satisfazer os seguintes requisitos:*

I *- Assiduidade;*
II *- Pontualidade;*
III *- Bom desempenho profissional;*
IV *- Produtividade;*
V *- Responsabilidade;*

VI - Capacidade de iniciativa;
VII - Idoneidade moral;
VIII - Participação em reuniões pedagógicas;
IX - Participação em atividades culturais, esportivas e cívicas.

Parágrafo Primeiro *- Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações semestrais, onde será avaliado o cumprimento dos requisitos previstos no caput deste artigo.*

Parágrafo Segundo *- A avaliação prevista no parágrafo anterior, será procedida através de fichas de avaliação a cada semestre pelo superior imediato do servidor, e com o aval do(a) Secretário(a) de Educação do Município.*

Parágrafo Terceiro *- Será considerado aprovado no estágio probatório, o profissional do magistério que durante o período do estágio, atingir em cada avaliação semestral, a média de pontuação de 80% (oitenta por cento).*

Parágrafo Quarto *- Caso o profissional do magistério, em período de estágio probatório não atingir a média de 80% (oitenta por cento) na avaliação semestral realizada pelo seus superior imediato, conforme prescreve o parágrafo segundo deste artigo, o mesmo será considerado reprovado no estágio, e conseqüentemente exonerado.*

Parágrafo Quinto *- O professor avaliado será participado do resultado de sua avaliação.*

Art. 32 *- Será estável após três anos de efetivo exercício no cargo de professor aquele que tenha sido aprovado no estágio probatório.*

TÍTULO VI
DA LOTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO, DA REMOÇÃO, DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 33 *- Entende-se por lotação o número de professores que devem ter exercício em cada escola, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.*

Art. 34 - Todo profissional do magistério tem uma lotação especifica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

***Parágrafo Primeiro** - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de ensino.*

***Parágrafo Segundo** - Quando houver alteração de matrícula, extinção da escola ou disciplina, que implica na diminuição de lotação, o profissional do magistério deve ser remanejado ao estabelecimento mais próximo em que haja vaga; Obedecendo-se o critério de antigüidade, quando houver interesse e, na falta deste, será removido aquele que tiver menos tempo de serviço naquela unidade escolar.*

Art. 35 - O profissional do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão de ensino, para realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área do magistério e para atender a convocações de serviço militar obrigatório e demais casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o Professor para exercer eventual ou temporariamente as funções do titular do cargo, em suas faltas ou impedimento, em virtude das licenças previstas neste estatuto.

Art. 37 - O professor substituto perceberá remuneração compatível com seu nível de habilitação na área de educação.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra unidade, no início do ano letivo, nos seguintes casos:

I - A pedido do interessado desde que haja vaga;
II - Por permuta;
III - Por necessidade da administração;
IV - Por motivo de saúde desde que comprovado por junta médica.

Parágrafo Primeiro *- A remoção por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados e com o aval do Poder Executivo.*

Parágrafo Segundo *- A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades de mesma natureza e do mesmo nível e grau de ensino.*

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 39 *- A vacância do cargo decorrerá de:*

I *- Exoneração;*
II *- Remoção;*
III *- Falecimento;*
IV *- Aposentadoria.*

Parágrafo Único *- Dar-se-á a exoneração:*

I *- A pedido do integrante do quadro do magistério;*
II *- Quando o integrante do quadro do magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;*
III *- Quando o integrante do Quadro do Magistério não satisfazer as condições de estágio probatório, conforme sistema de avaliação vigente;*
IV *- Quando cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.*

TÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 40 *- O regime de trabalho na categoria funcional de professor, na carreira do magistério, será de dez, vinte, trinta e quarenta horas semanais com 20% (vinte por cento) de hora atividade.*

Art. 41 *- Considera-se aulas excedentes as ministradas pelo profissional do magistério que excedam a sua carga horária semanal.*

TÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES, DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

***Art. 42** - Aos integrantes do quadro do Magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores do município, cumpre:*

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação;

III - Empenhar-se pela educação integral do estudante incutindo-lhes o espirito de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social;

IV - Ter ética Profissional;

V - Estar em constante atualização e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional;

VI - Submeter-se a inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;

VII - Colaborar e comparecer às festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções.

VIII - Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;

IX - Ministrar o ensino religioso sem impor suas próprias convicções.

X - Adotar os padrões mínimos do funcionamento escolar eliminando as desigualdades das condições de funcionamento das escolas da rede municipal, através de conjuntos de medidas e condições de acesso, permanência e desempenho que permitam garantir um serviço educacional de qualidade.

***Parágrafo Primeiro** - Constitui falta grave, dentre outras, do integrante do quadro do magistério, impedir que o aluno participe de atividades escolares por qualquer forma de discriminação ou preconceito.*

***Art. 43** - O profissional do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culpa.*

***Parágrafo Único** - A importância da indenização pelos prejuízos a que se refere este artigo, serão descontadas em parcelas não excedentes a 10% da remuneração.*

***Art. 44**- A responsabilidade administrativa não exime responsabilidade civil ou criminal, mediante inquérito administrativo; nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS
DAS FÉRIAS

***Art. 45** - O ocupante do quadro do magistério gozará de férias anualmente:*

I - Quando em sala de aula será de 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias segundo o que dispuser a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - Quando em exercício nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias, coincidentes ou não com as férias escolares.

III - A remuneração de férias será acrescida de 1/3 (um terço), conforme o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

***Art. 46** - São computados como de efetivo exercício os afastamentos previstos na Lei:*

I - Casamento até 07 (sete) dias consecutivos;

II - Luto, até 08 (oito) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro(a), descendentes, ascendentes e irmãos;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - Exercício do cargo de Presidente na Entidade Municipal de representação da classe;

V - Demais licenças previstas em Lei.

SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

***Art. 47** - É concedido Licença para:*

I - Tratamento de saúde;

II - Licença a gestante;

III - Concorrer a cargo eletivo;

IV - Licença para doença grave em pessoa da família, com a apresentação de laudo médico.

V - Tratar assuntos particulares de no máximo 02 (dois) anos sem ônus ao Município;

VI - Licença acidente;

VII - Licença para amamentação;
VIII - Licença para serviço militar obrigatório;
IX - Licença para jurado popular e obrigação eleitoral;
X - Licença paternidade e de adoção;
XI - Licença para qualificação profissional;
XII - Licença para mandato de presidente classista;
XIII - Licença prêmio.

SUB SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 *- A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Poder Executivo e consiste no afastamento do professor, de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, por prazo nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos.*

I - Para freqüência a curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de Pós-Graduação, estágio no País ou no Exterior;

II - Para participar de congresso ou outras reuniões de natureza científica, culturais e técnicas, desde que relacionados com sua área de formação e atuação.

SUB SEÇÃO II
DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 49 *- Ao profissional do Magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, será concedida licença com remuneração, mediante apresentação de laudo médico.*

Parágrafo Único *- A concessão é feita a pedido do profissional do Magistério ou de seu representante legalmente constituído quando impossibilitado de fazê-lo.*

Art. 50 *- O profissional do Magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença com perda total do salário ou remuneração até que reassuma o cargo.*

Art. 51 *- O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.*

Art. 52 - O poder público do município de Sorriso somente reembolsará os profissionais da Educação quando o afastamento por licença saúde for superior a 03 (três) dias, devendo o laudo médico constar o CID (Código Internacional da Doença) sendo submetido a inspeção médica.

SUB SEÇÃO III
DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 53 - À gestante é assegurada, mediante ordem médica, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme Lei vigente.

SUB SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 54 - É assegurado ao profissional do Magistério, licença com remuneração pelo prazo de 90 (noventa) dias, para promoção de sua campanha eleitoral.

SUB SEÇÃO V.
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 55 - Após cada quinquênio de efetivo exercício será concedido ao Profissional do Magistério licença prêmio de 03 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo.

***Parágrafo Único** - É facultado ao Profissional do Magistério fracionar a licença que trata o caput deste artigo em até três parcelas, não inferiores a um mês, desde que previamente solicitada.*

Art. 56 - Ao Profissional do Magistério que durante o trimestre da licença prêmio realizar curso de capacitação na área da educação, será concedido um adicional, a título de bonificação, de 50% sobre o salário base do seu cargo efetivo.

***Parágrafo Primeiro** - O adicional, a título de bonificação de 50%, mencionado no caput deste artigo, será concedido ao profissional do magistério, que realizar curso de capacitação com duração nunca inferior aos 03(três) meses da licença prêmio.*

Parágrafo Segundo *- O adicional, a título de bonificação, de 50% concedido ao profissional do Magistério que realizar curso de capacitação, conforme mencionado neste artigo, em nenhuma hipótese será integrado ao salário do mesmo.*

Art. 57 *- O número de profissionais do magistério ou técnicos em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.*

Art. 58 *- Não será concedido licença prêmio ao Profissional da Educação que no período aquisitivo:*

a) *constar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 45 (quarenta e cinco) faltas, ainda que justificadas.*

b) *sofrer penalidades disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;*

c) *afastar-se para tratar de interesses particulares;*

Art. 59 *- O prazo para que o profissional do magistério goze a licença prêmio de 03(três) meses, dentro do que prescrevem os artigos desta sub seção, é de 05(cinco) anos.*

Parágrafo Primeiro *- O prazo de 05(cinco) anos previsto no caput deste artigo é prescricional, e será contado da data da aquisição da licença prêmio com o advento do quinqüênio, até o advento do quinqüênio imediatamente posterior.*

Parágrafo Segundo *- A licença prêmio de 03(três) meses de que trata esta sub seção, deverá ser gozada dentro do período de 05(cinco) anos, sob pena de prescrição do direito de seu gozo, conforme prevê o parágrafo anterior, sendo que em hipótese alguma acumularão as licenças adquiridas no quinqüênio e não gozadas.*

SUB SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 60 *- Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes e irmãos, mediante comprovação médica.*

Parágrafo Primeiro *- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer da junta médica e, excedendo esses prazos, sem remuneração.*

Parágrafo Segundo *- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.*

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 61 *- O quadro do Magistério além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de professor, tem as seguintes vantagens e incentivos:*

I *- Vencimento;*
II *- Férias;*
III *- Faltas justificadas;*
IV *- Gratificação natalina (13º salário)*
V *- Gratificação de função;*
VI *- Salário família;*
VII *- Licenças;*
VIII *- Promoção por merecimento;*
IX *- Adicional por distância;*
X *- Ajuda de custo;*
XI *- Aulas excedentes;*

Art. 62 *- A função gratificada será concedida a diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos.*

Art. 63 *- O professor que for nomeado no cargo de Diretor ou vice-diretor, terá como salário base o salário de 40 (quarenta) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do quadro do Magistério de Sorriso, durante o período em que permanecer no cargo.*

Art. 64 *- A gratificação de função dos Diretores das Escolas Municipais será de até 50% (cinqüenta) do salário base do professor nomeado para o estabelecimento de ensino, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:*

I - 100 a 149 alunos = 20%
II - 150 a 299 alunos = 30%
III- 300 a 599 alunos = 40%
IV- acima de 600 alunos = 50%

***Art. 65** - Para os vice-diretores e coordenadores pedagógicos, a gratificação de função será de 15% (quinze) do salário base do professor nomeado.*

***Parágrafo Único:** A gratificação de que trata o artigo anterior somente será concedida ao profissional lotado em escola municipal.*

***Art. 66** - O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 quilômetros de sua residência, terá direito a um adicional de seu salário base, que será compreendido da seguinte forma e proporções:*

I - De 40 km até 80 km - 20%
II - De 80 km até 100 km - 25%
III - Acima de 100 km 30%

***Art. 67** - A ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagens, paga antecipadamente ao profissional do Magistério, quando tenha sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.*

***Art. 68** - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente levando-se em conta as condições de vida para onde o profissional do Magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.*

***Parágrafo Único** - O valor e critério para liberação de diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.*

TÍTULO IX
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO

***Art. 69** - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado por lei.*

Art. 70 - O reajuste salarial dos profissionais do Magistério deve ocorrer na mesma proporção e data dos demais servidores municipais.

***Parágrafo Único** - O profissional do Magistério, ao dar ingresso ao serviço público de Sorriso-MT, terá vencimento inicial referente a classe A e nível a que pertence.*

CAPITULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 71- Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado e acrescido das vantagens pessoais.

Art. 72 - Os pisos salariais dos profissionais da educação, são os constantes do anexo I desta Lei.

Art. 73 - O 13º salário é devido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro do ano correspondente com a Legislação em vigor .

Art. 74 - A remuneração atribuída ao profissional de educação não pode ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, não sendo permitido agravá-la com desconto ou cedê-lo, senão nos casos previstos em Lei.

TÍTULO X
DOS DIREITOS A AMPARO SOCIAL E DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO I
DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

Art. 75 - Serão aplicados aos profissionais da Educação, no que pertine a Previdência Social, o que estabelece a Lei Municipal n.º 626/97.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 76 - O profissional do Magistério será aposentado conforme o regimento da previdência municipal de Sorriso.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

***Art.** 77 - É vedado a acumulação, exceto:*

***I** - 02 (dois) cargo de professor;*
***II** -01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.*

***Parágrafo Primeiro** - A acumulação é condicionada a correlação de matéria e a compatibilidade de horário.*

***Parágrafo Segundo** - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedade de economia mista.*

***Parágrafo Terceiro** - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, nem ao exercício de mandato eletivo ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.*

***Art.** 78 - O profissional do Magistério não pode exercer mais de dois cargos em órgãos de deliberação.*

***Art.** 79 - O profissional do Magistério que por qualquer forma ocultar ou omitir a acumulação em que incide ou venha incidir o artigo 77, presumir-se-á de má fé, tornando-se todos os cargos ou funções sem efeito e tendo, o mesmo, que restituir o que recebeu indevidamente.*

***Art.** 80 - A acumulação proibida de cargo ou funções com má fé constitui justa causa para sua exoneração.*

***Art.** 81 - Não constitui acumulação proibida a percepção:*

***I** - Conjunta de pensões civis e militares;*
***II** - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;*
***III** - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;*
***IV** - De proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuladas.*

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 *- Os servidores efetivos que ocuparem cargos do Magistério terão sua transposição automática para o Regime deste Estatuto.*

Parágrafo Primeiro *- A transposição far-se-á mediante enquadramento, por ato do Prefeito Municipal, no quadro do Magistério Público do Município, com observância dos requisitos estabelecidos neste Estatuto.*

Parágrafo Segundo *- Os profissionais do Magistério efetivos, após sua transposição automática para este Estatuto, não poderão sofrer redução salarial, sendo enquadrados na classe igual ou imediatamente superior a que pertenciam.*

Parágrafo Terceiro *- O enquadramento dar-se-á no nível de formação a que este pertencer, conforme anexo I.*

Art. 83 *- O profissional da educação que se julgar prejudicado com seu enquadramento, por considerá-lo em desacordo com a Lei, poderá requerer reconsideração do respectivo ato.*

Art. 84 *- O colaborador do magistério, enquanto não adquirir habilitação específica na área da Educação, será contratado como Leigo.*

Parágrafo Único *- O colaborador do magistério de que trata este artigo, terá salário mensal correspondente a 70% (setenta) do professor nível médio.*

Art. 85 *- O Município, através da Secretaria de Educação, desenvolverá programas de qualificação profissional anualmente, que somem um mínimo de 40 (quarenta) horas.*

Art. 86 *- Considera-se autoridade competente para fins de Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

Art. 87 *- Esta Lei não prejudica direito adquirido.*

Art. 88 *- Aplicam-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério as disposições do estatuto dos Servidores Públicos municipais de Sorriso, de conhecimentos comuns, omissos, ou que não colidam com a presente Lei.*

Art. 89 - *Esta Lei revoga a Lei 388/94, 546/97, 680/98, e entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando também as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1.998.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

APROVADO
Ao [illegible]
Sala das Sessões 26/10/98
1.o SECRETÁRIO

Anexo - I

TABELA BÁSICA DE VENCIMENTOS

Cargos do Quadro do Magistério

Referente: 40 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	536,00	552	568	586	604	622	640	660	680	700
2	PNS - I	746,00	768	790	814	838	864	890	916	944	972
3	PNS - II	968,00	998	1.028	1.058	1.090	1.122	1.156	1.190	1.226	1.262

Referente: 30 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	402,00	414	426	438	452	466	480	494	508	524
2	PNS - I	558,00	575	592	610	628	647	666	686	707	728
3	PNS - II	726,00	748	770	793	817	842	867	893	920	948

Referente: 20 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	268,00	276	284	292	300	310	320	330	340	350
2	PNS - I	373,00	384	396	408	420	432	444	458	470	484
3	PNS - II	484,00	498	513	528	544	560	577	594	612	630

Referente: 10 horas/aula

Ref.	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	PNM	134,00	138	142	146	150	154	160	165	170	176
2	PNS - I	186,00	192	198	204	210	216	222	228	234	242
3	PNS - II	242,00	250	258	266	274	282	290	298	306	316

Prefeitura da Cidade SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social
Av.: Tancredo Neves, 1600 - Fones: (065) 544-1530 - 544-1617 - Fax: 544-1959 - Caixa Postal: 01 - Cep 78890-000 - Sorriso - MT

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N.º: 067/98

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 137/98, DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SÉRGIO HEMING

RELATÓRIO: Aos vinte e seis dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e oito, após paralisação da sessão, reuniram-se os membros desta comissão para exarar parecer do projeto de lei n.º 137/98, após ter recebido da mesa e ter sido nomeado relator exaro o seguinte parecer. A alteração no plano de cargos e salários do magistério é uma necessidade, em decorrência da nova LDB- Lei das Diretrizes e Bases da Educação. As alterações propostas foram objeto de discussão entre grande número de professores, vereadores e representantes do executivo municipal. Ocasião em que o mesmo foi objeto de debate e algumas alterações. Sua aprovação se torna um referendo aos novos critérios a serem seguidos. Portanto, sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 26 de Outubro de 1998.

SÉRGIO HEMING - RELATOR

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA P/ CONCLUSÕES

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN -P/ CONCLUSÕES